



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 29752

**PROCESSO N. 330-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

Relator: Juiz VILSON FONTANA

Requerente: Partido Progressista (11 - PP)

Candidato: GELSON LUIZ PADILHA

Nome para concorrer: GELSON PADILHA

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO -  
IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE  
PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI  
COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE  
INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - PREFEITO -  
CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA -  
CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE  
- PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL E DESTE REGIONAL - INELEGIBILIDADE  
NÃO CONFIGURADA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA -  
DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES -  
DEFERIMENTO

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação proposta e, conseqüentemente, **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de Julho de 2014.

Juiz VILSON FONTANA  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 330-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **GELSON LUIZ PADILHA** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

A Procuradoria Regional Eleitoral (petição de fls. 19-92 e aditamento de fls. 94-121) impugnou o pedido de registro com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, ao argumento de que o candidato teve contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito de Orleans no período de 2001 a 2004 e de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como do Fundo Rotativo Habitacional de Orleans de 1º.01 a 19.12.2003, rejeitadas por irregularidades insanáveis e decisões irrecorríveis do Tribunal de Contas do Estado, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da mencionada lei.

O candidato apresentou contestação às fls. fls. 131-168, alegando, preliminarmente, que a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990 viola o art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), pois importa em restrição indevida dos direitos políticos fundamentais, devendo ser declarada a sua inconvenção.

No mérito, no que tange às decisões proferidas nos autos do Processo Tomada de Contas Especial-04/03551285, Processo Tomada de Contas Especial-04/01381943 e Processo Tomada de Contas Especial-04/01382087, emanadas do Tribunal de Contas do Estado, alega que não podem ser consideradas para fins de inelegibilidade, pois cabe somente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas do Chefe do Executivo (art. 31, § 2º, da CF e precedentes do TSE e TRESC). Sustenta, ainda, que não estão presentes os requisitos exigidos pela Lei das Inelegibilidades, em relação aos Acórdãos n. 1347/2007 e n. 1412/2007, relativos às contas de gestão dos referidos Fundos, uma vez que não há que se falar em ato doloso de improbidade administrativa imputável ao candidato em nenhuma das irregularidades anotadas pela Corte de Contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se sobre os documentos juntados com a contestação.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): O(a) PARTIDO PROGRESSISTA (PP) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**GELSON LUIZ PADILHA** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

A tempo e modo, a Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro, aduzindo, em síntese, que o candidato teve contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito de Orleans no período de 2001 a 2004 e de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como do Fundo Rotativo Habitacional de Orleans de 1º.01 a 19.12.2003, rejeitadas por irregularidades insanáveis e decisões irrecuráveis do Tribunal de Contas do Estado, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, *in verbis*:

Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecurável do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Em sua defesa, Gelson Luiz Padilha alegou, preliminarmente, que a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990 importa em restrição indevida dos direitos políticos fundamentais, em contrariedade ao disposto no art. 23.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), devendo ser declarada, pela via difusa, a sua inconvenção.

Esta Corte, todavia, já decidiu que “O chamado controle de constitucionalidade não pode ser feito na via difusa quando o dispositivo legal supostamente ofensivo ao tratado ou convenção já foi chancelado como constitucional pelo STF na via direta” (TRESC. Ac. n. 29.104, de 10.3.2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Ora, conquanto não tenha tratado especificamente do tema sob a ótica proposta, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e n. 30, declarou que “todos os dispositivos introduzidos ou alterados pela Lei Complementar n. 135/2010 são constitucionais”, conforme bem anotou o ilustre Ministro Henrique Neves no AgR-REspe n. 17443, de 6.12.2012 (TSE. AgR-REspe n. 17443, de 6.12.2012, Relator Ministro Henrique Neves).

Por essas razões, afasto a pretendida declaração de inconvenção da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.

No mérito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a configuração dessa hipótese de inelegibilidade exige, concomitantemente: “a) **rejeição de contas**, relativas ao exercício de cargo ou função pública, **por irregularidade insanável que**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário” [TSE. AgR-REspe. n. 85.412, de 16.11.2010. Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior - grifei].**

Na espécie, não há dúvida de que as contas mencionadas pelo Procurador Regional Eleitoral na impugnação de fls. 19-28 e no aditamento de fls. 94-99 foram, sim, rejeitadas por decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, consoante se depara:

- **Acórdão n. 1641/2008** (trânsito em julgado em 6.1.2009):  **julgou irregulares, com imputação de débito**, as contas pertinentes à **Tomada de Contas Especial (TCE) n. 04/03551285**, que tratou de “irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Orleans, decorrente de Representação formulada a este Tribunal [Tribunal de Contas], com abrangência sobre licitações, contratos e despesas referentes aos exercícios de 2001 a 2004”.

- **Acórdão n. 0199/2005** (trânsito em julgado em 16.11.2009):  **julgou irregulares, com imputação de débito**, as contas pertinentes à **Tomada de Contas Especial (TCE) n. 04/01381943**, referente a “irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Orleans, com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária referentes ao exercício de 2003”.

- **Acórdão n. 2474/2005** (trânsito em julgado em 04.01.2008):  **julgou irregular, sem imputação de débito**, as contas pertinentes à **Tomada de Contas Especial (TCE) n. 04/01382087**, referente a “irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Orleans, com abrangência sobre atos de pessoal referentes ao exercício de 2003”.

- **Acórdão n. 1347/2007** (trânsito em julgado em 31.08.2007):  **julgou irregular, sem imputação de débito**, a **Prestação de Contas de Administrador (PCA) n. 04/01330877**, referente às “contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Orleans”.

- **Acórdão n. 1412/2007** (trânsito em julgado em 13.09.2007):  **julgou irregular, sem imputação de débito**, a **Prestação de Contas de Administrador (PCA) n. 04/01330796**, referente às “contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão do Fundo Rotativo Habitacional de Orleans”.

Ainda assim, contudo, não restou caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990.

Com efeito, este Tribunal, amparado em julgados da egrégia Corte Superior, firmou o entendimento de que a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeitos,  **sejam elas de exercício financeiro ou relativas à função de gestor ou de ordenador de despesas**, pertence ao poder legislativo



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

local, responsável direto pelo controle externo do município, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, incidindo referida hipótese de inelegibilidade somente quando as contas tiverem sido rejeitadas pela Câmara de Vereadores.

Não é essa, porém, a hipótese do caso em apreço, uma vez que o impugnante não fez menção a qualquer pronunciamento da Câmara Municipal de Orleans acerca das referidas contas, revelando-se ausente, portanto, o requisito da “decisão proferida **pelo órgão competente**”, o que impede o almejado reconhecimento da inelegibilidade do candidato.

Bem a propósito, menciono:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, **a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.** Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar” (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira) [TRESC. Ac. n. 27.157, de 27.8.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha – grifeij].

É importante registrar que, nada obstante os tormentosos embates que se sucederam nas eleições de 2012 no caso específico das contas de gestão do prefeito que acumula a função de ordenador de despesas, permaneceu hígido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, tendo aquela egrégia Corte reformado decisões de tribunais regionais que haviam reconhecido a competência dos tribunais de contas para julgá-las.

No Recurso Especial (REspe) n. 10281/RN, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, reformou decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (Ac. n. 148372012, de 5.9.2012) que havia declarado a inelegibilidade de prefeito com contas de gestão rejeitadas pelo respectivo tribunal de contas, assentando que “A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, ainda que ele seja ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio. Ressalva do ponto de vista do relator” (TSE. REspe. n. 10281, de 17.12.2012, Relator Ministro Dias Toffoli).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Atualmente, a questão aguarda o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, haja vista que, conforme consignou o Ministro Marco Aurélio em decisão monocrática proferida em 9.5.2014, foi reconhecida a “existência de repercussão geral da questão relativa à competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito, mesmo quando atua como ordenador de despesas”, razão pela qual Sua Excelência determinou o sobrestamento do feito – no qual fora admitida a interposição de recurso extraordinário – até a deliberação plenária da Suprema Corte.

Nesse contexto, pendente o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal, recomendável seguir na linha interpretativa que até então predominou no Tribunal Superior Eleitoral, referendada por inúmeros julgados, dentro os quais, em reforço, destaco:

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Acolhem-se os embargos para assentar que é imprópria a modificação do quadro fático em sede de recurso especial.
2. A atuação deste Tribunal, em sede de recurso especial, está restrita ao quadro fático fixado pela instância ordinária, não sendo possível alterá-lo com base em informação trazida aos autos pela parte em petição avulsa depois de interposto o recurso especial.
3. A Corte de origem deixou consignado, acerca dos fatos, no acórdão recorrido, que a Câmara de Vereadores aprovou as contas do Embargado relativas ao exercício de 1997.
4. Segundo entendimento deste Tribunal, **à exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas pelo prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal.**
5. Não há omissão no acórdão embargado quanto à análise das irregularidades apontadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pois o Tribunal Regional Eleitoral mineiro assentou que as contas do exercício de 1997 foram aprovadas pela Câmara Municipal de Abre Campo.
6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, mas sem efeitos modificativos [TSE. ED-AgR-REspe. n. 266-92, de 8.8.2013, Relatora Ministra Laurita Vaz – grifei].

Como se observa do referido aresto, fogem ao controle das câmaras municipais apenas as prestações de contas decorrentes de convênios firmados pelo município para o repasse de verbas estaduais ou federais, hipóteses em que, dada a natureza dos recursos envolvidos, a competência para decidir desloca-se,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

respectivamente, para o Tribunal de Contas do Estado ou da União, podendo-se então cogitar da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990.

Na espécie, todavia, está claro que não se tratava de verbas decorrentes de convênios.

Com efeito, na **Tomada de Contas Especial (TCE) n. 04/03551285**, apurou-se a realização de despesas com a contratação de serviços de despachante não abrangidos no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada; concessão de serviços de transporte coletivo municipal sem a necessária e prévia execução de procedimento licitatório e realização de despesa com fornecimento de marmitas sem o devido processo licitatório.

- A **Tomada de Contas Especial (TCE) n. 04/01381943** relativa a despesas com contratação de serviços de despachante, pagamentos sem observância à estrita ordem cronológica das exigibilidades; comprovação inadequada de despesas com diárias e não-deflagração de prévio processo licitatório ou formalização de processo de dispensa e/ou inexigibilidade quando da realização de despesas com aquisição de peças automotivas.

- A **Tomada de Contas Especial (TCE) n. 04/01382087** atinente a despesas com pessoal, como pagamento de horas-extras a servidores estatutários, incorporação de gratificação, etc.

- Já na **Prestação de Contas de Administrador (PCA) n. 04/01330877** que teve por objeto as contas do exercício de 2003 do Fundo Municipal de Assistência Social de Orleans, a glosa deu-se em função de déficit de execução orçamentária no exercício e ausência ou contabilização indevida de contribuição previdenciária.

Por fim, a **Prestação de Contas de Administrador (PCA) n. 04/01330796** - contas do exercício de 2003 do Fundo Rotativo Habitacional de Orleans - a irregularidade também decorreu de déficit de execução orçamentária no exercício.

Logo, conforme o entendimento até então predominante na Corte Superior e também neste Tribunal, não se tratando de verbas decorrentes de convênios, compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas dos prefeitos, sejam elas de exercício financeiro ou de gestão, razão pela qual a impugnação não merece prosperar.

Superada essa questão, verifico que, consoante informações contidas no Processo n. 313-95.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o PARTIDO PROGRESSISTA encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

O candidato, por sua vez, preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro do candidato **GELSON LUIZ PADILHA**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**, com o n. **11345** e a opção de nome para concorrer **GELSON PADILHA**.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'V' or 'X' shape, positioned to the right of the text 'É como voto.'





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 330-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC  
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE  
CANDIDATURA**

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

REQUERENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA

CANDIDATO(S): GELSON LUIZ PADILHA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 11345

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET  
ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): GELSON LUIZ PADILHA

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET  
ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar improcedente a impugnação proposta e, conseqüentemente, deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29752. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 31.07.2014.

#### REMESSA

Aos 31 dias do mês de julho de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês de julho de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.